

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DAS EMPRESAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. E C.L.O CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA. - DR. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (OAB/PR 19.939):

Ref.: **Processo n. 0029021-22.2018.8.16.0017**

FABIO AFFONSO ARONNE, brasileiro, casado, engenheiro de segurança do trabalho, RG n. 16.581.658-2-SSP-SP, CPF/MF n. 121.947.288-30, CTPS 54457 – 00151 SP, PIS/PASEP 124.63358.03-5, residente e domiciliado na Rua Professor Ernesto de Oliveira Filho, n. 741, casa 320, Loteamento Fernando, CEP: 12040-720, Taubaté/SP (doc. anexo), vem, por sua procuradora *in fine* assinada, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **apresentar sua HABILITAÇÃO e DIVERGÊNCIA quanto ao crédito trabalhista relacionado no Edital de aviso aos credores sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das empresas ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. E C.L.O CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA, conforme autoriza o art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05**, expondo e requerendo o quanto segue:

Conforme rol de credores apresentado nos autos do processo n. 0029021-22.2018.8.16.0017, "***Recuperação Judicial***" proposto por ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. e C.L.O CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA., **sequencia 78**, o Requerente já consta na relação de credores na **Classe I – credores trabalhistas, com crédito no valor de R\$ 181.444,66** (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) – natureza: rescisão, e **na Classe III – credores quirografários, com crédito no valor de R\$ 22.888,00** (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais) – natureza: fornecedores – documentos: notas fiscais.

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com

Aqui, vale registrar que o valor do salário do Requerente, elencado pelas Recuperandas nos autos da recuperação judicial (fls. 104 – R\$ 10.954,25) não corresponde ao valor correto, visto que ele recebia da sua empregadora também salário extrafolha, questão esta que também é objeto da reclamação trabalhista e que, uma vez reconhecida, aumentará ainda mais os valores dos créditos do Requerente.

Assim, no que tange aos créditos trabalhistas, o Requerente é credor não só do valor apontado nesta demanda pelas Recuperandas, mas de valor superior, correspondente a todas as verbas pleiteadas na referida reclamação trabalhista nos seguintes valores estimados:

- salários em atraso (R\$ 108.384,11);
- férias não usufruídas e férias não pagas (ou pagas com atraso) (R\$ 211.566,33);
- boletins de despesas / diários de caixa (R\$ 209.288,00);
- horas extras (R\$ 294.980,33);
- adicional de transferência (R\$ 214.103,05);
- vale alimentação (R\$ 5.791,77);
- diferenças de FGTS (R\$ 81.650,88);
- restituição dos descontos a título de contribuição confederativa (R\$ 3.994,08);
- restituição dos descontos a título de contribuição retributiva (R\$ 6.743,11);
- verbas rescisórias (R\$ 149.176,40);
- multa de 40% sobre o FGTS (R\$ 76.938,13);
- multa do art. 477, § 8º, da CLT (R\$ 28.737,92);
- multa legal da convenção coletiva (R\$ 92,40).

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com

Tanto isso é verdade e já pacificado pelos Tribunais Pátrios, que o MM. Juiz *a quo* da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, nos autos da reclamação trabalhista, n. 0010548-21.2018.5.15.0020, **determinou, liminarmente, a reserva de numerário nos autos da Recuperação Judicial, até o limite do valor atribuído à causa - R\$ 1.391.466,30** (um milhão, trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos) – doc. anexo.

Assim, apesar das Recuperandas reconhecerem que o Requerente possui o crédito trabalhista perante elas, é certo que além do valor por elas elencados a este título não condizer com a realidade e ser superior, o Requerente possui outros créditos, como visto acima, que precisam ser especificados e discriminados na lista de credores.

Portanto, **de rigor se faz o recebimento e deferimento da presente habilitação/divergência, a fim de que seja retificado e majorado o valor do crédito trabalhista do Requerente indicado no rol de credores, incluindo-se na relação nominal de credores, de maneira específica, todos os demais créditos trabalhistas que o mesmo possui, com os títulos e valores acima informados**, os quais, como já explicado, após o transito em julgado da decisão da reclamação trabalhista poderão ser alterados.

Por fim, com relação **ao crédito quirografário** elencado na relação nominal de credores, é certo que o valor declarado pelas Recuperandas condiz com a realidade, **razão pela qual o Requerente concorda com este.**

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria em acolher a presente habilitação e divergência de créditos, com a retificação da relação de credores a ser publicada no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos acima apresentados.

Valor total do crédito trabalhista (Classe I): **R\$ 1.391.466,30** (um milhão, trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos); e,

Valor total do crédito quirografário (Classe III): **R\$ 22.888,00** (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com